



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientações e Informações Técnicas

L524421/2024 - Estado do Rio Grande do Sul/RS

EMENTA:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/INCAPACIDADE. AVALIAÇÕES PERIÓDICAS OU EXTRAORDINÁRIAS. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM LAUDO MÉDICO-PERICIAL. RETORNO À ATIVIDADE. READAPTAÇÃO DE SERVIDOR. RGPS E RPPS. DISTINÇÕES E PROCEDIMENTOS.

As previsões do art. 46 da Lei Federal nº 8.213, de 1991 - que prevê o cancelamento automático, a partir da data do retorno, da aposentadoria por invalidez/incapacidade do aposentado do RGPS que retornar voluntariamente à atividade - não são aplicáveis diretamente aos RPPS, pois há especificidades entre os regimes que devem ser observadas. Essa previsão é válida para o RGPS porque, nesse regime, a filiação é obrigatória pelo início do exercício de qualquer atividade remunerada, o que implica o imediato cancelamento do benefício por incapacidade. Ao iniciar o exercício de atividade, o segurado se torna contribuinte obrigatório do regime, não sendo possível que seja mantido como aposentado por incapacidade (por falta de condições de desempenhar determinada função) e ativo por ter condições de exercer outra. O retorno ao trabalho em qualquer atividade impede automaticamente o recebimento de benefício por incapacidade no RGPS e representa a presunção legal de que o então beneficiário voltou a ter aptidão para ser contribuinte obrigatório.

O exercício de atividade por servidor aposentado por invalidez/incapacidade no RPPS não representa o cancelamento automático e imediato do benefício. No entanto, isso não significa que a Administração pode se omitir ao tomar conhecimento da situação. Nesse caso, o servidor deve ser reavaliado e os procedimentos necessários à sua reversão ao serviço público adotados, se cabível. Antes do cancelamento do benefício, é imprescindível que a perícia médica ateste se o segurado está efetivamente apto para o exercício de algum cargo no serviço público, conforme as novas regras da EC nº 103, de 2019. A avaliação médica, exigida no provimento inicial por nomeação, também é necessária para atestar a recuperação da capacidade e fundamentar a reversão do segurado ao serviço público.

Segundo o art. 176, parágrafo único, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, o retorno ao exercício de atividade pelo aposentado por invalidez/incapacidade indica a recuperação de capacidade laboral para o exercício das atribuições do cargo em

que se deu a aposentadoria ou a possibilidade de sua readaptação. Nesse caso, a continuidade da aposentadoria deverá ser reavaliada. O art. 176 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, está de acordo com a previsão do art. 40 da Constituição Federal, na redação da EC nº 103, de 2019, que tornou constitucional e obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente. As avaliações periódicas estão previstas também no art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 15.142, de 2018, com a redação dada Lei Complementar Estadual nº 15.429, de 22 de dezembro de 2019.

Da análise do art. 37, § 13 e do art. 40, § 1º, I, da CF, depreende-se que, para a concessão e manutenção da aposentadoria por incapacidade, não basta a comprovação de que o servidor está incapacitado para o exercício de seu cargo ou outro afim. É imprescindível que também fique demonstrada a impossibilidade de sua readaptação para outro cargo cujas atribuições e responsabilidade sejam compatíveis com suas limitações. Não é exigido, contudo, que haja afinidade de atribuições entre o cargo original e o novo cargo para o qual o servidor será readaptado, tampouco equivalência em nível de escolaridade. A readaptação vai além da análise da saúde do servidor, abrangendo a avaliação de sua capacidade para o exercício de atividades de cargos públicos e sua manutenção em atividade.

As avaliações do aposentado por invalidez/incapacidade, sejam elas programadas ou extraordinárias, quando motivadas pelo retorno à atividade, tem por objetivo verificar a persistência da incapacidade. Nessas situações, deve ser garantido ao segurado o direito à ampla defesa e ao contraditório no processo correspondente. Caso seja constatado que a incapacidade para o exercício do cargo original não mais subsiste ou que é viável a readaptação para outro cargo, a aposentadoria deve ser cancelada. Conforme o entendimento do STJ no REsp nº 460331, considerando a natureza transitória da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa, o pagamento do benefício deve ser cessado, mesmo que este tenha sido percebido por mais de cinco anos consecutivos.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L524421/2024. Data: 13/12/2024).

INTEIRO TEOR:

I - RELATÓRIO

1. O Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul encaminhou a este Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), por intermédio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas (Gescon-RPPS), questionamento sobre procedimentos no caso de exercício de outra atividade remunerada por servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho.
2. No Ofício nº 30/2024/GAB-IPE Prev, de 24 de novembro de 2024, anexado à consulta, o Instituto pergunta sobre a possibilidade da aplicação do disposto no art. 46 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), por força da norma contida no § 12 do art. 40 da Constituição Federal de 1988. Esclarece que a consulta

decorre da necessidade de uniformização das orientações regulamentares aos RPPS no que tange às regras para aposentadorias por incapacidade permanente, especialmente no contexto das disposições introduzidas pela Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019.

3. Alega que o art. 176, parágrafo único, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, não aborda expressamente a possibilidade de cancelamento ou cassação da aposentadoria nos casos de exercício de outra atividade remunerada por servidor aposentado por incapacidade permanente. E que essa lacuna torna essencial a análise da aplicabilidade do art. 46 da Lei Federal nº 8.213, de 1991, ao RPPS, com fundamento no § 12 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

4. Solicita a emissão de parecer técnico ou orientação normativa que esclareça a condução das ações relativas ao tema no âmbito dos RPPS estaduais e municipais.

II - ANÁLISE

5. Esta análise será elaborada com fundamento nas competências estabelecidas no art. 9º, I e II da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada como Lei Complementar pelo art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, de orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os RPPS, com o objetivo de esclarecer o entendimento deste Ministério da Previdência Social (MPS) quanto à matéria em tese.

6. A Lei nº 8.213, de 1991, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), mas há muitos dispositivos dessa Lei que se aplicam subsidiariamente aos RPPS em razão da previsão do art. 40, § 12 da Constituição Federal que determina a observância, pelos RPPS, no que couber, dos requisitos e critérios fixados para o RGPS. Essa previsão foi inserida no art. 40 pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas vige atualmente com a seguinte redação da EC nº 103, de 2019:

Constituição Federal:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) [...]

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

7. O art. 46 da Lei nº 8.213, de 1991, citado da consulta, prevê que o aposentado por invalidez no RGPS que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria **automaticamente cancelada, a partir da data do retorno**. Essa é a redação:

Lei nº 8.213, de 1991:

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

8. O Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, prevê que o aposentado por incapacidade que se julgar apto ao trabalho deverá solicitar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a realização de nova avaliação médico-pericial (art. 47 com redação do Decreto nº 10.410, de 30 de junho 2020).

Regulamento da Previdência Social:

Art. 47. O aposentado por incapacidade permanente que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar ao INSS a realização de nova avaliação médico-pericial

Parágrafo único. Na hipótese de a Perícia Médica Federal concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria do segurado será cancelada, observado o disposto no art. 49. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

9. O art. 48 do RPS reproduz a previsão do art. 46 da Lei nº 8.213, de 1991, no sentido de que o aposentado por invalidez terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Há que se examinar então se essa previsão é cabível aos segurados dos RPPS: os servidores titulares de cargos efetivos.

II.1 - DIFERENCIAÇÃO ENTRE AS CONDIÇÕES PARA FILIAÇÃO AOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS E A APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE

10. De início, há que se lembrar que, no âmbito do RGPS, o exercício de qualquer atividade remunerada por pessoa física a torna automaticamente segurada obrigatória desse regime. Os incisos do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, estabelecem as categorias de segurado e a natureza das atividades, que são detalhadas no art. 9º do RPS. Dessa forma, se o INSS detectar que o aposentado por invalidez/incapacidade retornou voluntariamente à atividade remunerada, a aposentadoria deve ser cancelada desde a data do retorno, visto que o então beneficiário da previdência social se tornou automaticamente segurado obrigatório e contribuinte do regime. Independentemente de qual a atividade exercida e em que categoria vai se enquadrar como contribuinte, o benefício deve ser cancelado pois o segurado obrigatório do RGPS, não pode permanecer como beneficiário de aposentadoria por incapacidade.

11. No RGPS, tanto o salário de contribuição, quanto o de benefício, são únicos, ainda que forem exercidas uma ou várias atividades. Por isso, não há a possibilidade de que o segurado se mantenha ativo por ter condições de exercer alguma atividade e, ao mesmo tempo, ter direito à aposentadoria por incapacidade pela impossibilidade de desempenhar outra anterior. O retorno ao trabalho em qualquer atividade, impede automaticamente o recebimento de benefício por incapacidade e representa a presunção legal de que o então beneficiário voltou a ter aptidão para o trabalho, tornando-se contribuinte obrigatório do RGPS.

12. Ocorre que, no âmbito do RPPS, que ampara servidores titulares de cargos efetivos, não é possível aplicar essa regra *ipsis litteris*. Quer dizer, o exercício de alguma atividade por aposentado por invalidez/incapacidade no RPPS não implica automaticamente o cancelamento do benefício e, mesmo que cabível, pode ser que o cancelamento não se aplique a partir do retorno. Não é possível que o cancelamento seja automático porque é necessário que a perícia médica ateste se o segurado está apto para o exercício de algum cargo no serviço público. A avaliação médica se aplica tanto no provimento por nomeação,

como na reversão, pela recuperação da capacidade. O mesmo não ocorre no RGPS. A filiação é obrigatória pelo simples exercício de atividade remunerada e implica o cancelamento do benefício por incapacidade.

13. Esse é o sentido do art. 176, parágrafo único, a seguir, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS dos servidores públicos de todos os entes federativos. Segundo esse parágrafo, se o segurado por incapacidade/invalidez voltar a exercer atividade, há indício (e não presunção) da recuperação da capacidade para o exercício das atribuições do seu cargo, ou a possibilidade de readaptação para outro. Nesse caso, a continuidade da aposentadoria deverá ser reavaliada, com o objetivo de se verificar a subsistência da incapacidade, devendo ser oportunizado ao segurado, no processo correspondente, o direito à ampla defesa e ao contraditório. Caso não subsista a incapacidade ou se for possível a readaptação, a aposentadoria deverá ser cancelada.

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 176. A aposentadoria por incapacidade permanente ou por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que laudo médico-pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, e vigorará a partir da data da publicação do ato correspondente.

Parágrafo único. O aposentado que voltar a exercer atividade que denote a recuperação de capacidade laboral para o exercício das atribuições do cargo em que se deu a aposentadoria ou a possibilidade de sua readaptação, terá a aposentadoria por incapacidade permanente ou invalidez reavaliada, a pedido ou de ofício, assegurado sempre ao interessado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

II.2 - AS ALTERAÇÕES NA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE E NO INSTITUTO DA READAPTAÇÃO PELA EC Nº 103, DE 2019

14. A previsão do art. 176 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, está coerente com a nova redação dada pela EC nº 103, de 2019, ao art. 40, § 1º, I, que tornou constitucional e obrigatória a exigência de realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente. Segundo esse dispositivo constitucional, transcrito a seguir, a avaliação verificará as condições do segurado para o exercício do cargo em que estiver investido e a possibilidade de readaptação para outro:

Constituição Federal:

Art. 40. (*omissis*)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

15. A respeito da alteração do 40, § 1º, I, transcreve-se trecho da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, que analisou as regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos RPPS dos entes federados:

Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME:

43. Com a reforma previdenciária, a aposentadoria “por invalidez permanente” passa a denominar-se aposentadoria “por incapacidade permanente para o trabalho”. **A EC nº 103, de 2019 constitucionaliza a exigência de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria**, bem como a condição de o servidor ser insuscetível de readaptação, nestes termos:

[...]

46. Quando for promovida a reforma dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios referente aos respectivos regimes próprios, deverá ser observado, na edição da lei regulamentadora do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho (art. 40, § 1º, I, da Constituição), como vimos, que a EC nº 103, de 2019, constitucionaliza a exigência de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão dessa aposentadoria, bem como a condição de o servidor ser insuscetível de readaptação.

16. Da análise dos registros constantes no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev) e no Gescon-RPPS, observou-se que a legislação do Estado prevê a aposentadoria por incapacidade a as reavaliações periódicas obrigatórias, conforme art. 28, a seguir, da Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 15.429, de 22 de dezembro de 2019:

Lei Complementar nº 15.142, de 2018:

Art. 28. O servidor público abrangido pelo RPPS/RS será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; (Redação dada pela Lei Complementar nº 15.429/19)

17. É importante lembrar que a EC nº 103, de 2019, constitucionalizou mais uma norma importante a respeito da aposentadoria por incapacidade. Trata-se da readaptação do servidor para o exercício de outro cargo, que se tornou norma da Administração Pública no § 13 do art. 37 da CF de 1988, e possui, como condições para sua implementação, que as novas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que o servidor tenha sofrido em sua capacidade física ou mental. Exige-se também que o servidor possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino. Não foi prevista a edição de lei para a aplicação da readaptação, visto que bastam procedimentos administrativos para sua concretização. Confira-se a redação:

Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (Incluído pela EC 103, de 2019)

18. Antes da EC nº 103, de 2019, o instituto da readaptação estava, em regra, previsto nos estatutos funcionais, a exemplo do artigo a seguir da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores da União:

Lei nº 8.112, de 1990:

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997)

19. Observe-se que, na redação do § 2º do art. 24 da Lei nº 8.112, de 1990, assim como na maioria dos estatutos funcionais, previu-se que houvesse afinidade de atribuições do cargo em que fosse feita a readaptação do servidor e a equivalência de vencimentos. Essas exigências representavam restrição à aplicação do instituto e frequentes questionamentos administrativos e judiciais. Citam-se os julgados a seguir de Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª regiões, relativas a servidores da União:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL N. 993959. PROCESSO N. 0010586-98.2000.4.03.6104/SP. JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 16.9.2011. RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA OCUPACIONAL. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO DO SERVIDOR À FUNÇÃO SIMILAR NÃO DEMONSTRADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. A bem fundamentada sentença de primeiro grau se põe clara ao adotar as conclusões do laudo pericial, que não deixou mínima dúvida de que a autora, apesar das limitações que a doença de que é portadora lhe impõe, não está impossibilitada de exercer outras funções.

2. [...].

3. Sendo a invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave especificada em lei, o servidor será submetido à junta médica oficial e, se comprovada a incapacidade, os proventos serão pagos em sua integralidade. No entanto, na hipótese dos autos, o laudo pericial concluiu que a autora sofre de doença ocupacional adquirida e agravada no trabalho, situação que a impede de exercer funções relativas à digitação, estando apta, no entanto, a desempenhar quaisquer outras atividades condizentes com seu estado de saúde atual, isto é, qualquer atividade que não esteja relacionada à digitação. Tal conclusão vem, inclusive, ao encontro da avaliação da médica particular da autora que, desde o início, solicitou mudança de função desta ou aposentadoria.

4. Ressalte-se que a aposentadoria por invalidez só é devida quando houver impossibilidade de readaptação do servidor à função similar. Não está aqui se falando em reversão do quadro clínico da autora, que, conforme exaustivamente esclarecido, porta doença irreversível, mas sim, de readaptação da servidora para desenvolver atividades compatíveis com a limitação doravante apresentada.

5. Pelo quadro clínico até então apresentado pela autora, a concessão de aposentadoria por invalidez pretendida não se mostra cabível.

6. Apelação improvida.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO N. 5025634-52.2010.404.7100. TERCEIRA TURMA, 7.8.2015. RELATOR: JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JÚNIOR:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. LIVRE CONVENCIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVERSÃO. READAPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. [...].

2. A Lei nº 8.112/90 prevê que a readaptação será efetivada **em cargo de atribuições afins**, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos. Assim, ainda que a incapacidade do autor seja relativa, outros requisitos são necessários para que seja possível a readaptação.

3. Como o autor está incapacitado para exercer a atividade de vigilante e não existe outra do mesmo nível de escolaridade, com o mesmo padrão de vencimentos e habilitação, não pode ser revertida a sua aposentadoria para que seja readaptado a outro cargo.

4. Apelação improvida.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO N. 200983000009456. QUARTA TURMA, 13.4.2010. RELATOR: DES. FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI:

ADMINISTRATIVO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVERSÃO. LAUDO PERICIAL. CAPACIDADE NÃO COMPROVADA.

I - A Lei 8112/90 em seu artigo 25, I dispõe que a reversão da aposentadoria por invalidez do servidor ocorrerá quando junta médica oficial declarar inexistentes os motivos da aposentadoria.

II - No caso dos autos, a perícia judicial concluiu pela incapacidade parcial (uniprofissional) e definitiva para a função de policial federal, não devendo, dessa forma, retornar ao cargo.

III - Apelação improvida.

20. Sintetizando, consoante a redação do § 13 do art. 37 da Constituição Federal, as atuais exigências para a readaptação do servidor de todos os entes federativos para o exercício de outro cargo, são:

- a) compatibilidade das atribuições e responsabilidades do novo cargo com a limitação que tenha sofrido na capacidade física e mental;
- b) permanência no cargo objeto da readaptação apenas enquanto mantida a condição do servidor;
- c) existência de habilitação e nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino;
- e
- d) manutenção da remuneração do cargo de origem.

21. Conforme se observa, a Constituição Federal não exige que haja afinidade de atribuições entre os cargos, nem mesmo que haja equivalência do nível de escolaridade do cargo de origem com o novo. O indispensável é que haja a compatibilidade de atribuições e responsabilidades do novo cargo com as limitações do servidor e que tenha a habilitação e o nível de escolaridade exigidos, ainda que seu cargo original não os tenha exigido. Outra alteração foi a caracterização expressa da natureza provisória da readaptação, visto que, se alteradas as condições, o servidor poderá voltar ao exercício de seu cargo de origem.

22. A readaptação se aplicará tanto nas aposentadorias por incapacidade concedidas nas novas regras da Emenda, quanto nas reavaliações das aposentadorias por invalidez anteriores, conforme prevê o art. 176, parágrafo único da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

23. A mudança promovida nas regras de readaptação para o servidor federal já foi reconhecida pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) mesmo sem alteração da Lei nº 8.112, de 1990, conforme Nota Técnica SEI nº 7719/2024/MGI, anexada a esta resposta, que cita a Nota Conjunta SEI nº 1/2022/DEREB/DESEN/DEPRO/SGP/SEDGG.

24. Além disso, o art. 35 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 06 de dezembro de 2022, que estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal (Siprec), acerca da concessão, manutenção e pagamento de aposentadoria no âmbito do RPPS da União, reproduziu a previsão da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e previu, nos § 1º e 2º, a suspensão do pagamento da aposentadoria por incapacidade se o servidor convocado para reavaliação não comparecer à perícia oficial, inclusive no caso dos aposentados por invalidez concedidas nas regras anteriores à EC nº 103, de 2019. A disciplina da readaptação, no âmbito do RPPS da União, consta dos artigos 37 a 39 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022. Confirmam-se as previsões:

Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022:

Art. 35. O servidor aposentado que voltar a exercer atividade que denote a recuperação da capacidade laboral para o exercício das atribuições do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, ou a possibilidade da sua readaptação, terá a aposentadoria por incapacidade permanente reavaliada, a pedido ou de ofício, assegurado sempre ao interessado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º Será suspenso o pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente quando o servidor for devidamente convocado, mas injustificadamente, não comparecer à perícia oficial.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor já aposentado por invalidez.

[...]

Art. 37. O servidor público que tenha sofrido limitação em sua capacidade física ou mental, para o exercício das atribuições do cargo efetivo do qual é ocupante, deverá ser previamente readaptado.

Parágrafo único. A readaptação consiste na incumbência de atribuições e responsabilidades de outro cargo efetivo que sejam compatíveis com a limitação que o servidor tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, constatada em inspeção médica, e perdurará enquanto o servidor permanecer nesta condição, mantida a remuneração do cargo de origem.

Art. 38. Compete exclusivamente à Unidade de Gestão de Pessoas a que o servidor estiver vinculado avaliar a possibilidade de readaptação, identificando, a partir das limitações atestadas pela junta médica oficial, as atribuições que podem ser exercidas pelo readaptando, bem como se possui a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo efetivo de destino.

Parágrafo único. Caberá à perícia oficial determinar a periodicidade da reavaliação do servidor, que não excederá a 2 (dois) anos, exceto em casos excepcionais devidamente fundamentados.

Art. 39. A autoridade competente para determinar a readaptação é o Ministro de Estado dos órgãos da Administração Pública Federal Direta e a autoridade máxima das autarquias e fundações públicas responsável pela gestão do plano, da carreira ou do cargo, podendo haver delegação de competência mediante previsão em ato normativo específico.

Parágrafo único. A readaptação será realizada por intermédio de Portaria publicada no Diário Oficial da União, em que será estabelecido ao servidor as atribuições e responsabilidades do cargo efetivo de destino.

25. O Estado do Rio Grande do Sul também alterou sua legislação depois da EC nº 103, de 2019, na nova redação a seguir do art. 39 da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994 (Estatuto dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul, alterado pela Lei Complementar nº 15.450, de 17 de fevereiro de 2020):

Lei Complementar nº 10.098, de 1994:

Art. 39. (omissis)

[...]

§ 2º A verificação de que o servidor se tornou inapto para o exercício do cargo ocupado será realizada pelo órgão de perícia oficial, que indicará o cargo em que julgar possível a readaptação, mediante confirmação pelo órgão central de recursos humanos do Estado.

26. Consta-se, pois, que a inclusão do instituto da readaptação como norma constitucional, nos termos em que aprovada, eliminou dificuldades para a Administração no aproveitamento do servidor apenas com fundamento nos estatutos funcionais. Segundo o § 13 do art. 37, será possível identificar quais atividades de outro cargo o servidor está apto a desempenhar, ainda que não sejam atribuições afins com o cargo original do servidor. O que se exige é a compatibilidade com a limitação que o servidor tenha sofrido em sua capacidade física ou mental e não entre um cargo e outro, como era usual até então.

II.3 - OUTRAS CONSIDERAÇÕES

27. É importante deixar claro que, no retorno à atividade pela insubsistência dos motivos que levaram à concessão do benefício, não parece apropriado o emprego da expressão **cassação** da aposentadoria sugerido na consulta, pois essa expressão tem sentido de penalidade funcional, normalmente previstas nos estatutos na situação de constatação que o aposentado praticou, quando em atividade, falta que seria punível com a demissão do cargo. Também não se trata de **anulação** do benefício, pois não houve ilegalidade na sua concessão, que somente foi possível pela definição, em laudo médico-pericial, da incapacidade total e definitiva para o trabalho e sua data de início. Nesse caso, não há a nulidade do ato de aposentadoria, que se operaria desde a origem.

28. Constatada a possibilidade de retorno ao serviço público, no mesmo ou em outro cargo, por readaptação com fundamento na avaliação médico-pericial, a hipótese é de **cessação** ou **cancelamento** da eficácia do ato de concessão. Em regra, o ato de retorno ao serviço público é denominado nos estatutos funcionais de reversão.

29. Quando a avaliação médico-pericial ocorrer de ofício, no exercício do poder-dever da Administração, provocada pelo conhecimento do exercício de outra atividade remunerada pelo aposentado por invalidez/incapacidade, será necessário definir também quando se inicia a produção dos efeitos do ato que cessa a eficácia da aposentadoria. A questão é essa: **se o cancelamento da aposentadoria se dará somente depois da realização de laudo pericial oficial e publicação do ato ou a partir do retorno à atividade laboral**. No âmbito do RGPS, o cancelamento se dá a partir do retorno, pelos motivos acima esclarecidos, ou seja, a

incompatibilidade de que o segurado obrigatório do RGPS pelo exercício de qualquer atividade permaneça beneficiário de aposentadoria por incapacidade.

30. Entretanto, conforme consta no art. 176, parágrafo único, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, nos RPPS, o retorno à atividade é indício, que pode denotar/representar a recuperação da capacidade física e mental, que deverá ser confirmada em exame médico-pericial. Se, na perícia, for possível constatar que houve a recuperação para o exercício de cargo público desde a data do início do retorno voluntária à atividade, parece possível que seja fixada a cessação do benefício de forma retroativa a essa data, pois o motivo da inativação tornou-se insubsistente desde então. Quando do retorno à atividade sem comunicação à Administração, o aposentado assumiu o risco de perder o direito ao benefício, mas é importante que lhe seja oportunizado o devido processo legal, conforme alerta o art. 167, parágrafo único da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

31. Deve ser assim porque, diferentemente do que ocorre no RGPS, não há a presunção absoluta de que o aposentado do RPPS que exerça alguma atividade laboral está em condições de exercer cargo público. É necessário que a perícia médica confirme que o retorno representa a mudança das condições que justificaram a aposentadoria por incapacidade declarada pela perícia. Se essas condições não foram comunicadas pelo servidor à Administração, a omissão pode ser indício de má-fé no recebimento do benefício, pois havia condições de retorno ao serviço público.

32. Enfim, o laudo médico-pericial é o documento que atestará se o servidor permanece inapto ou não para seu cargo ou para readaptação. No caso da aptidão, definirá a partir de quando ocorreu e para quais atividades.

33. Pode-se questionar sobre a aplicação de prazo depois da concessão para que o regime previdenciário promova o cancelamento do benefício com base em reavaliação médico-pericial do segurado aposentado por invalidez/incapacidade. A esse respeito, cabe informar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez/incapacidade, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do segurado, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Nesse sentido é o acórdão do REsp nº 460331, julgado em 20/11/2006, ementa transcrita a seguir:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

34. Assim, a unidade gestora do regime previdenciário está autorizada e obrigada, por imposição constitucional, a realizar reavaliações de saúde do segurado aposentado por incapacidade e, quando verificada a insubsistência dos motivos geradores da incapacidade permanente, o benefício deverá ser cessado.

35. Outro aspecto do tema, que o STJ irá definir no Tema repetitivo 1157, trata-se da “possibilidade de cancelamento na via administrativa, após regular realização de perícia médica, dos benefícios previdenciários por incapacidade, concedidos judicialmente e após o trânsito em julgado, independentemente de propositura de ação revisional”. Essa questão está em julgamento no REsp 1985189, que foi escolhido como representativo da controvérsia sob o rito dos recursos repetitivos, com afetação conjunta dos Recursos Especiais 1.985.189/SP e 1.985.190/SP. Foi determinada a suspensão, até o julgamento, de todos os processos pendentes com REsp ou AREsp na segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada. Confira-se:

ProAfr no REsp 1985189 / SP - PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL2021/0304706-5

DECISÃO DE AFETAÇÃO - TEMA REPETITIVO 1157

Relator Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 17/05/2022 - Data da Publicação/Fonte - DJe 30/06/2022

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CONCEDIDO JUDICIALMENTE. CANCELAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO STJ. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "Definir a possibilidade - ou não - de cancelamento na via administrativa, após regular realização de perícia médica, dos benefícios previdenciários por incapacidade, concedidos judicialmente e após o trânsito em julgado, independentemente de propositura de ação revisional".

2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016). 3. Determinada a suspensão de todos os processos pendentes com REsp ou AREsp na segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada.

4. Acolhida a proposta de afetação do Recurso Especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos Recursos Especiais 1.985.189/SP e 1.985.190/SP).

III - CONCLUSÕES

36. As previsões do art. 46 da Lei Federal nº 8.213, de 1991 - que prevê o cancelamento automático, a partir da data do retorno, da aposentadoria por invalidez/incapacidade do aposentado do RGPS que retornar voluntariamente à atividade - não são aplicáveis diretamente aos RPPS, pois há especificidades entre os regimes que devem ser observadas. Essa previsão é válida para o RGPS porque, nesse regime, a filiação é obrigatória pelo início do exercício de qualquer atividade remunerada, o que implica o imediato cancelamento do benefício por incapacidade. Ao iniciar o exercício de atividade, o segurado se torna contribuinte obrigatório do regime, não sendo possível que seja mantido como aposentado por incapacidade (por falta de condições de desempenhar determinada função) e ativo por ter condições de exercer outra. O retorno ao trabalho em qualquer atividade impede automaticamente o recebimento de benefício por incapacidade no RGPS e representa a presunção legal de que o então beneficiário voltou a ter aptidão para ser contribuinte obrigatório.

37. O exercício de atividade por servidor aposentado por invalidez/incapacidade no RPPS não representa o cancelamento automático e imediato do benefício. No entanto, isso não significa que a Administração pode se omitir ao tomar conhecimento da situação. Nesse caso, o servidor deve ser reavaliado e os procedimentos necessários à sua reversão ao serviço público adotados, se cabível. Antes do cancelamento do benefício, é imprescindível que a perícia médica ateste se efetivamente o segurado está efetivamente apto para o exercício de algum cargo no serviço público, conforme as novas regras da EC nº 103, de 2019. A avaliação médica, exigida no provimento inicial por nomeação, também é necessária para atestar a recuperação da capacidade e fundamentar a reversão do segurado ao serviço público.

38. Segundo o art. 176, parágrafo único, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, o retorno ao exercício de atividade pelo aposentado por invalidez/incapacidade indica a recuperação de capacidade laboral para o exercício das atribuições do cargo em que se deu a aposentadoria ou a possibilidade de sua readaptação. Nesse caso, a continuidade da aposentadoria deverá ser reavaliada. O art. 176 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, está de acordo com a previsão do art. 40 da Constituição Federal, na redação da EC nº 103, de 2019, que tornou constitucional e obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente. As avaliações periódicas estão previstas também no art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 15.142, de 2018, com a redação dada Lei Complementar Estadual nº 15.429, de 22 de dezembro de 2019.

39. A readaptação do servidor para o exercício de outro cargo foi constitucionalizada no § 13 do art. 37 da CF pela EC nº 103, de 2019, e possui as seguintes exigências:

- a) compatibilidade das atribuições e responsabilidades do novo cargo com a limitação que tenha sofrido na capacidade física e mental;
- b) permanência no cargo objeto da readaptação apenas enquanto mantida a condição do servidor;
- c) existência de habilitação e nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino;
- e
- d) manutenção da remuneração do cargo de origem.

40. Da análise do art. 37, § 13 e do art. 40, § 1º, I, da CF, depreende-se que, para a concessão e manutenção da aposentadoria por incapacidade, não basta a comprovação de que o servidor está incapacitado para o exercício de seu cargo ou outro afim. É imprescindível que também fique demonstrada a impossibilidade de sua readaptação para outro cargo cujas atribuições e responsabilidade sejam compatíveis com suas limitações. Não é exigido, contudo, que haja afinidade de atribuições entre o cargo original e o novo cargo para o qual o servidor será readaptado, tampouco equivalência em nível de escolaridade. A readaptação vai além da análise da saúde do servidor, abrangendo a avaliação de sua capacidade para o exercício de atividades de cargos públicos e sua manutenção em atividade.

41. As avaliações do aposentado por invalidez/incapacidade, sejam elas programadas ou extraordinárias, quando motivadas pelo retorno à atividade, tem por objetivo verificar a persistência da incapacidade. Nessas situações, deve ser garantido ao segurado o direito à ampla defesa e ao contraditório no processo correspondente. Caso seja constatado que a

incapacidade para o exercício do cargo original não mais subsiste ou que é viável a readaptação para outro cargo, a aposentadoria deve ser cancelada. Conforme o entendimento do STJ no REsp nº 460331, considerando a natureza transitória da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa, o pagamento do benefício deve ser cessado, mesmo que este tenha sido percebido por mais de cinco anos consecutivos.

42. Em suma, no RPPS, tanto a concessão da aposentadoria pela incapacidade definitiva quanto o cancelamento da aposentadoria e o retorno à atividade no serviço público pela recuperação da capacidade devem estar fundamentados em laudo médico-pericial, não podendo ocorrer de forma automática. A responsabilidade pelo controle das condições para a concessão e manutenção da aposentadoria por incapacidade é da unidade gestora do RPPS.

43. É o que se tem a manifestar sobre a matéria, nos limites das competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2024.

Divisão de Orientações e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social